EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.935.10-22

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou multa e determinação. Serviços de transporte com veículos. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 87, § 1º, RITCMSP.

2.781ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte com veículos. Repetição de cláusulas irregulares no edital. ACOLHIDO. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 1.106.10-01

2.602ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, “in totum”, o V. Acórdão de fls. 209/213.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta fase processual, Recurso Ordinário interposto por Ivanilda Argenau Marques, Coordenadora, à época, da Coordenadoria Regional de Saúde Sul, contra Acórdão datado de 15/02/2012, que, à unanimidade, acolheu o Edital do Pregão Presencial nº 001/2010-CRS/Sul, mas aplicou multa à Responsável no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), tendo em vista prática reincidente de manter naquela peça cláusula considerada irregular por esta Corte, por ocasião da suspensão do Pregão Presencial anterior de nº 22/2009, e que fora objeto de requisição de justificativas no próprio despacho inicial do Relator.

Referida cláusula implicava a obrigatoriedade da apresentação, pela Contratada, dos documentos GFIP[1] e SEFIP[2] quando dos pagamentos, exigência considerada excessiva, e que suscitou a suspensão do Pregão por determinação deste Tribunal e o seu posterior cancelamento pela Administração.

Em seu Recurso a Interessada argumenta que por erro na digitação foi mantida, equivocadamente, a mencionada cláusula no Edital em pauta, mas que nova publicação do instrumento foi efetuada com a correção necessária, providenciando-se a comunicação dos fatos a esta Corte. Nessa toada, pleiteou o acolhimento do Recurso com o afastamento da multa, ou, alternativamente, a redução de seu valor, com respaldo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e na inexistência de prejuízos à Administração e aos munícipes.

Na apreciação do Recurso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que os fatos que deram suporte ao Acórdão permaneceram inalterados, o que motivou os técnicos a opinarem pela ratificação do Julgado.

[1] **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social**
[2] Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, preliminarmente, pela admissibilidade do Recurso, visto que preenchidos os pressupostos previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, e, no mérito, pelo seu não provimento, por não haver elementos capazes de alterar o decidido.

A Instituição Fazendária requereu o conhecimento e provimento do Recurso, para o cancelamento da multa, ou, sucessivamente para diminuição do seu valor, por não se justificar a aplicação da multa máxima.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pela admissibilidade do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão guerreada, tendo em conta que os argumentos lançados pela Recorrente não espelham fatos supervenientes aptos a modificar o seu teor.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso interposto ante a presença dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Já no mérito, a discussão centra-se na aplicação de multa à Recorrente no valor máximo, diante da constatação de manutenção no Edital de cláusula considerada irregular, que motivara, inclusive, a suspensão e correção de instrumento convocatório anterior.

De se ressaltar que, apesar do reconhecimento por parte da Apelante do caráter restritivo da cláusula questionada e do comprometimento em sua adequação, descumpriu ela o determinado, restando caracterizada reincidência, prática que justifica a multa aplicada nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A despeito da manifestação da Recorrente, não se vislumbra nela qualquer elemento novo que autorize a reforma do Acórdão, observando-se que os seus argumentos já foram apreciados e refutados anteriormente, resultando que o alegado erro na digitação não ilide o vício, uma vez que encontra óbice no primado do interesse público, pelo dever que cabe ao agente público de exercer suas atribuições legais e regulamentares com zelo e dedicação.

Ademais, tenho para mim que, mesmo como medida educativa, esta Casa não deve transigir diante de situações de prática reiterada de impropriedade, notadamente, em descumprimento a determinações fixadas em Julgados, razão que me levam a aderir aos fundamentos do Acórdão recorrido no que toca à dosimetria da pena aplicada com base no disposto no § 1º do artigo 87 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, e incorporando ao presente os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica

de Controle Externo e Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo, “in totum”, o v. Acórdão de fls. 209/213.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.106.10-01, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o instrumento em exame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista a prática reincidente de manter no edital de convocação cláusulas consideradas irregulares por esta Corte, em aplicar a multa máxima prevista, no valor de R$ 512,28 (quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos), à Coordenadora da Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS/Sul, nos termos do artigo 87, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a CRS/Sul cumpra rigorosamente as decisões desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 1.106.10-01.